



Nova Lei do Agro 2: Inovações para o Crédito Privado do Agronegócio

A Lei nº 14.421 de 2022 (conhecida como a “Lei do Agro 2”) foi sancionada com vetos pelo presidente da República e publicada no Diário Oficial da União no dia 21 de julho de 2022, com o objetivo de facilitar a captação de recursos para o setor rural.

O texto é resultado da Medida Provisória nº 1.104/2022 e faz alterações em diversas leis, incluindo a Nova Lei do Agronegócio, de nº 13.986, de 2020 (sobre a qual temos um artigo específico que pode ser consultado através deste [link](#)).

Com a finalidade de oferecer mais versatilidade a esse modelo de fomento ao campo, a Lei do Agro 2 cria a “CPR 3.0” e aperfeiçoa os instrumentos de financiamento para o setor.

Novidades relacionadas às Cédulas de Produto Rural (CPRs)

- a) A ampliação do conceito de produto rural visando a captação de recursos para projetos de conservação e preservação ambiental, considerando que o título também servirá para o financiamento de atividades florestais, extrativismo vegetal, recuperação de áreas degradadas, de biomas nativos e prestação de serviços ambientais na propriedade rural.
- b) A aplicação dessa ampliação também para o financiamento de outros elos da cadeia produtiva, como fornecedores de insumos e equipamentos. Com isso, revendas, agroindústrias, empresas de insumos e comercialização também podem emitir o título, ressalvando que a isenção fiscal continua apenas para os produtores.
- c) A alteração do prazo para registro do título, que passou de 10 para 30 dias úteis e outras mudanças nos registros de garantias, com a finalidade de tornar a CPR mais célere, barata e segura.
- d) A possibilidade de a CPR financeira ser usada como instrumento para fixar limite de crédito e garantir dívida futura concedida através de outras CPRs.

Outros pontos em destaque da Lei nº 14.421

- a) Pela Nova Lei do Agronegócio nº 13.986 de 2020, os cotistas primários necessariamente depositavam no Fundo Garantidor Solidário (FGS) o equivalente a 4% do saldo devedor e os credores, 2%. Com a Lei do Agro 2, esta exigência de percentual mínimo foi dispensada.
- b) A Lei do Agro 2 dispensa o registro ou a averbação do segundo penhor rural em relação ao primeiro e termo aditivo ou assinatura dos emitentes para as prorrogações de vencimento de cédulas de crédito rural. Na afetação de imóvel rural, a Lei dispensa o registro na matrícula do imóvel e exige somente a averbação a partir de memorial descritivo da área com coordenadas dos limites, dispensados os custos para imóveis com área de até quatro módulos fiscais.
- c) O Patrimônio Rural em Afetação (PRA), instrumento pelo qual o produtor pode dar apenas uma fração de seu imóvel como garantia para financiamento em vez de toda a propriedade, passou, com a Lei do Agro 2, a ser enquadrado como um direito real sobre o respectivo bem.
- d) Pelo projeto de lei de conversão originário da MP (PVL nº 16/2022), os Fundos Garantidores Solidários (FGS) só poderiam garantir operações realizadas diretamente por produtores rurais. Após as alterações estabelecidas na Medida Provisória, qualquer operação financeira vinculada à atividade empresarial rural pode ser garantida por FGS.

Dentre os itens vetados pelo presidente da República, os principais foram:

- a) Veto aos dispositivos que autorizavam o uso das Cédulas de Produto Rural (CPRs) para lastrear quaisquer instrumentos de securitização do agronegócio, justificando que a proposição contraria o interesse público ao ampliar o escopo dos direitos creditórios passíveis de ser vinculados a títulos do agronegócio.
- b) Veto ao texto aprovado pelo Congresso Nacional que, na visão do Palácio do Planalto, permitiria que títulos como a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) e o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) fossem vinculados a direitos creditórios originários de negócios sem a participação direta dos produtores rurais.
- c) Veto ao trecho que permitia a emissão do Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e do Warrant Agropecuário (WA) através do sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central, sob o argumento de que a simplificação da emissão do CDA e do WA com a expansão das formas de emissão do título contrariam o interesse público, considerando que a alteração proposta não seria suficiente para tal.

Este boletim é um informativo
da área de Mercado de Capitais
de TozziniFreire Advogados.

SÓCIOS RESPONSÁVEIS PELO BOLETIM:

Alexei Bonamin
Fabíola Cavalcanti
Gustavo Rabello
Marcus Vinicius Pimentel da Fonseca
Ricardo Stuber

Mais informações em:
tozzinifreire.com.br/

**Tozzini
Freire.**
ADVOGADOS

